

A  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS  
PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2024  
CÓDIGO UASG: 154039  
ABERTURA: 12/03/2024 10h.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de agenciamento de viagens e serviços correlatos, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, passagens rodoviárias nacionais, passagens fluviais nacionais, hospedagens com refeição (refeição somente para o hóspede) e seguro de viagem internacional para atender à Universidade Federal do Amazonas.

A BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 23.361.387/ 0001-07, situada no endereço Q QNM 34 AREA ESPECIAL 1 SALA 1917 – TAGUATINGA NORTE – BRASÍLIA - DF – CEP 72.145-450, Pretendendo participar da licitação solicita o Seguinte Esclarecimento:

A empresa, vem apresentar para conhecimento a Nota Técnica com o parecer da AGU sobre a pratica de utilização do ART. 60, INCISO II, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, para utilização de critério de desempate.

Após a leitura, compreendemos que o inciso II do art. 60, aplicado no edital da licitação, como condição de empate entre duas ou mais propostas, não trazer expressamente a necessidade de regulamentação.

Vejamos:

Art. 60. II - Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na lei 14.133/21.

Tendo em vista que a Nota Técnica, parecer da AGU, NOTA n. 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU, refere sobre a pratica de utilização do ART. 60, INCISO II, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, e menciona a sua carência de regulamentação, QUESTIONAMOS:

Referente ao disposto no inciso II do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, perguntamos:

1 - Devido à ausência de regulamentação (seguindo orientações contidas no Manual “Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023; Quadro 248 - Riscos relacionados; página 536), como será a metodologia de julgamento para o critério de desempate dos licitantes?

3 – Em caso da utilização de sorteio, como será a dinâmica?

4 – Será utilizado plataformas/ferramentas externas de sorteios?

5 – Será utilizado a ferramenta do portal da disputa do certame como um instrumento de sorteio?

6 - Autorização da emissão da Nota Fiscal/Fatura para pagamento será após emissão do bilhete ou após embarque do passageiro?

INDAGAÇÕES

Prezado Pregoeiro, ao analisar o disposto no artigo 60, inciso II, da Lei 14.133/21, que trata da avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, verificamos que a consideração da existência ou inexistência de penalidades registradas no SISCAF e no TCU apresenta um elevado grau de discricionariedade da Administração, o que pode comprometer a eficiência do processo licitatório.

O disposto no inciso II é exatamente sobre Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, a fim de mensurar o cumprimento de obrigações previstas na Lei, preferencialmente fazendo uso dos registros cadastrais.

Entendemos que a utilização de ocorrências antigas no SICAF como critério de desempate fere o princípio da isonomia, pois impede que empresas que já regula...

Prezado Pregoeiro gostaríamos de trazer à sua atenção o parecer emitido pela Advocacia Geral da União - AGU, contido na NOTA n. 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU, referente ao disposto no inciso II do art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Conforme o entendimento da AGU, a norma em questão necessitará de regulamentação para ter seus plenos efeitos estabelecidos.,

Destaca-se que a própria Advocacia Geral da União veda a utilização deste dispositivo com o intuito de evitar divergências na aplicação, uma vez que cada órgão poderia estabelecer balizas distintas de avaliação de desempenho.

Para reforço, apresentamos também o Parecer nº 00811/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, de 22 de novembro de 2023, aprovado pelos Despachos nº 00656/2023/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU, de 22 de novembro de 2023, e nº 01639/2023/COJAER/CGU/AGU, de 22 de novembro de 2023. Trata-se de consulta formulada pelo Grupamento de Apoio de Brasília do Comando da Aeronáutica, no bojo do Pregão Eletrônico n. 045/GAP-BR/2023.

Diante de todo exposto mencionado, sugerimos desconsiderar a utilização do inciso II do art. 60, como condição de desempate é a aplicação do item 5.21.1.2. do edital, avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei.

Segue notas em anexos,

Atenciosamente,

Em atenção aos esclarecimentos solicitados, conforme consulta a unidade técnica demandante, seguem as respostas:

1 - Devido à ausência de regulamentação (seguindo orientações contidas no Manual “Licitações & Contratos:

Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023; Quadro 248 - Riscos relacionados; página 536), como será a metodologia de julgamento para o critério de desempate dos licitantes? 3 – Em caso da utilização de sorteio, como será a dinâmica? 4 – Será utilizado plataformas/ferramentas externas de sorteios? 5 – Será utilizado a ferramenta do portal da disputa do certame como um instrumento de sorteio?

Resposta: Referente às operacionalizações relacionadas ao critério de desempate contido no inciso I do art. 60 da Lei 14.133/21, o "Manual do Pregão Eletrônico - Visão Governo" (link: PREGÃO ELETRÔNICO PELA LEI N.º 14.133/2021 | MANUAL | VISÃO GOVERNO (www.gov.br)) - pag. 41, disciplina como apresentará o sistema para o procedimento de desempate. Conforme consulta à Coordenação-Geral de Normas/Diretoria de Normas e Sistemas de Logística/Secretaria de Gestão e Inovação, na data 28/02/2024, a Nota Técnica nº 32094/2023/MGI (link: Edoc - Repositorio Administrativo UFAM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024) segue vigente e o inciso II do art. 60 da Lei 14.133/21 será regulamentado em conjunto com a regulamentação do Registro Cadastral Unificado.

Desta forma, as regras contidas no Edital nos subitens 5.20 e 5.21 serão mantidas, em conformidade com a Lei 14.133/21.

6 - Autorização da emissão da Nota Fiscal/Fatura para pagamento será após emissão do bilhete ou após embarque do passageiro?

Resposta: A Unidade Demandante vem acordando junta à Contratada que a fatura seja enviada a cada 15 (quinze) dias. Isso ocorre devido à estrutura desta Instituição possuir vários centros de custo com significativa demanda, possibilitando consolidar não apenas uma fatura com um único passageiro, mas sim uma fatura contendo vários passageiros do mesmo centro de custo.

Att.

Tiago Luz

Agente de Contratação - UFAM